

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0009/92 - Reatuado em 26/08/92 Ap. Procº
CEE nº 1040/91, 823/69 (3 Vol.), 891/69, 1355/71, 977/91 e Doc.
SE 2484/99/92.

INTERESSADA : Faculdade de Engenharia Química de Lorena
ASSUNTO : Autorização para transferência do Sistema
Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Ensino.
RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende N. de Sá
PARECER CEE Nº : 1098/92 - CLN - APROVADO EM 16/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1 A Lei Estadual nº 7.392, de 07/07/91, autorizou a incorporação da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL -, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial - F.T.L. - no Sistema Estadual de Ensino.

No momento, o Diretor de Ensino da Faculdade vem solicitar, de acordo com o Parecer C.F.E. nº 594/91, a este Conselho, autorização para transferência do vínculo do Sistema Federal de Ensino para o Estadual.

2 - APRECIÇÃO

2 - DA FASE CONSTITUTIVA DA LEI

Precisamos, contudo, para aclarar o assunto, dedicar algumas considerações à gênese dessa Lei.

Com referência ao assunto, deve-se realçar o Artigo 242 da vigente Constituição do Estado de São Paulo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 009/92

PARECER CEE N° 1098/92

O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

Nesse sentido, na Lei n° 10.403, de 06/07/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, sobre a matéria, está expresso:

ARTIGO 2º - Além de outras atribuições conferidas por Lei, compete ao Conselho:

XV - pronunciar-se sobre a incorporação do Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para o outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União.

Contudo, inobservando o que prevê a Lei, calcada em pressuposto constitucional, no processo de formação da indicada Lei, não fora solicitada a prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Informado, pela leitura no D.O.E. - da aprovação de regime de urgência para votação do projeto de Lei, sem adentrar na análise do mérito do proposto, o Conselho preveniu a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo quanto a imperfeição diagnosticada em sua elaboração e, ao examiná-lo mais de perto, apontou tópicos que necessitariam serem reformulados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0009/92

PARECER CEE Nº 1098/92

Mesmo assim, não logrou êxito a advertência e adveio a Lei nº 7.392 em sua forma original.

Muito embora reconheça-se a supremacia da Lei, poderia o legislador, sem observância à norma expressa no ordenamento específico da Legislação do ensino, editar, em certo sentido, lei extravagante a esse sistema normativo?

Não estaria vulnerada a norma ínsita no artigo 242 da Constituição Estadual?

b) o problema do conteúdo da Lei:

Consequências

Agora a FAENQUIL retorna, contudo, dirigindo-se a este Conselho Estadual de Educação solicitando a autorização para transferência do vínculo Federal para o Estadual, em virtude do Parecer CFE nº 594/91, que decidiu "... os interessados deverão dirigir-se ao Conselho local solicitando autorização para transferência". Conforme jurisprudência firmada pelo C.F.E.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 7.392, de 07/07/91, fixou:

Atendida a competência do Conselho Estadual, a FAENQUIL vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico sob a supervisão do Conselho de reitores das Universidades Estaduais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0009/92

PARECER CEE Nº 1098/92

Liminarmente, vamos nos deter no tópico referente à competência do CEE.

A competência, na espécie, do Conselho Estadual de Educação, consiste na fiscalização (atualmente vige o eufemismo supervisão) dos estabelecimentos de ensino superior por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 4024/61, art. 9º, § 2º) e da Lei Estadual nº 10.403/71 (art. 2º, inciso XII).

Assim, fixa o § 2º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 4024/61:

"A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da Lei Estadual respectiva."

Por seu turno, a Lei Estadual nº 10.403/71 dispõe:

ARTIGO 2º - Além de outras atribuições conferidas por Lei, compete ao Conselho:

XII - fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior de que trata o inciso XI,...

XI - autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, assim como seus novos cursos, aprovar-lhes os regimentos e suas alterações e reconhecê-las.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0009/92

PARECER CEE Nº 1098/92

Em seguida e no mesmo artigo 3º, ainda que confirme a competência do CEE, posterga a legislação que consigna originariamente essa mesma competência, e:

i) vincula a Faculdade a Secretaria não explicitando a natureza e o regime do gravame.

ii) submete a Faculdade à supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais - CRUESP -, envolvendo, dessa forma, colisão de normas;

i) seria a ligação de mera tutela administrativa?

ii) É preciso apontar que o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais, CRUESP, criado pelo Decreto nº 24.951/86 e reorganizado pelo Decreto nº 26.914/87, não tem por sua natureza, em seu campo funcional, desempenho das atribuições de acompanhamento, controle e avaliação de atividades de escolas de ensino superior.

Aliás, o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais não é órgão de índole administrativa. E, mesmo quando atua nos lindes das Universidades congregadas, a preservação da autonomia de cada uma é princípio orientador básico (artigo 3º da Decreto nº 24.951/86).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0009/92

PARECER CEE Nº 1098/92

Do exposto, e conciliando as várias disposições sobre o mesmo objeto, cremos que a norma que atribui competência excepcional ou especial, poderá ser interpretada estritamente e as competências para supervisionar e tutelar cabem respectivamente à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Reitores e, portanto, um deles deverá solicitar ao Conselho Federal de Educação a transferência de vínculo ou, perfilhando a tese de que, na dúvida, opta-se pela competência ordinária, e, dessa forma, o plexo de atribuições cabe ao CEE que deverá, assim, solicitar a questionada transferência de vínculo.

3 - CONCLUSÃO

Como se trata de aplicação de dispositivos legais, no caso da Lei nº 7392/91 ou Lei nº 10.403/71 (infraconstitucional), somos pelo encaminhamento a Presidência do CEE, sugerindo que solicite, preliminarmente, à douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para que examine a matéria, emitindo parecer específico para submetê-lo à consideração final deste Egrégio Conselho.

São Paulo, 09 de setembro de 1992.

a) Cons^o Benedito Olegário R. N. de Sá
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão em, 09 de setembro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto contrário.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1992.

a) **CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

PRESIDENTE